



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04069/22

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL**. Prestação de Contas do Prefeito Ricardo Pereira do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de **2021**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00040/24

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PRINCESA ISABEL**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório inicial da prestação de contas em exame, fls. 5913/5957, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04069/22

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1559/2020, publicada em 12/01/2021, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 60.123.770,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 30.061.885,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.546.397,43, e especiais, no valor de R\$ 4.695.986,49, todos com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 75.182.748,65, equivalendo a 125,05% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 72.732.869,67, representando 120,98% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 31.748.968,59;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 71.687.326,03;
- h. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 26,87% da receita de impostos e transferências, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF.

Em virtude de irregularidades detectadas pela unidade técnica, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 5962/6254. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 6265/6292, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido;
3. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04069/22

4. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
5. Omissão no registro de recursos do FUNDEB;
6. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica (45,05%);
7. Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do FUNDEB;
8. Não aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde (13,27%);
9. Não-aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio de Fundo de Saúde;
10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
11. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto.
12. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
13. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
14. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
15. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este emitiu a cota de fls. 6295/6304, sugerindo o retorno dos autos à Auditoria para que seja efetuada uma análise mais detalhada dos argumentos e documentos encaminhados pelo gestor responsável quanto às ações e serviços públicos de saúde.

Atendendo ao pedido do órgão ministerial, a unidade técnica emitiu o relatório complementar de fls. 6368/6374, no qual fez criterioso exame sobre as despesas com ações e serviços públicos de saúde, tendo como parâmetro os documentos e a argumentação trazida pelo Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04069/22

do Nascimento. Ao final, manteve inalterado o seu posicionamento acerca da matéria.

Finalmente, o processo foi encaminhado mais uma vez ao *Parquet* Especial, que, em parecer de fls. 6377/6393, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Princesa Isabel, o Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, e no sentido da **IRREGULARIDADE** de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2021;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** do art. 56, II e IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicados na forma do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos fatos apontados neste Parecer;
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Prefeitura de Princesa Isabel para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões e a não mais repetir as falhas ora constatadas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04069/22

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas, destacando-se como mais relevantes as seguintes:

- Quanto a não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil. Como se sabe trata-se de comando normativo previsto na Constituição Federal, especificamente em seu art. 212-A, que deve ser efetivamente cumprido por parte dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais. No caso dos autos, acompanho o raciocínio consignado pelo digno representante do *Parquet* de Contas, que abordou a matéria de forma pontual, conforme trecho extraído do seu parecer à fl. 6384 dos autos:

“Da mesma maneira, no que diz respeito à não aplicação de 50% dos recursos do VAAT em Educação Infantil, o próprio defendente, em sua argumentação, declara não ter implementado qualquer medida compensatória. Mesmo que desprovida de base legal, essa ação poderia, de certa forma, atenuar sua responsabilização.”

No caso, há necessidade aplicação de multa pessoal em desfavor da autoridade responsável, bem como do envio de recomendação.

- No que tange ao erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, aos registros contábeis incorretos, à emissão de empenho em elemento de despesa incorreto e à omissão no registro de recursos do FUNDEB, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade e/ou falta de clareza da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se aplicar a necessária sanção pecuniária ao Prefeito responsável, diante das inúmeras falhas de natureza contábil, bem como de se recomendar ao gestor atual que



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04069/22

promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.

- Em referência à disponibilidade do FUNDEB maior que 10% das receitas do FUNDEB ao final do exercício, constata-se que houve flagrante violação ao artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 14.113/20. No caso, considerando a realidade dos autos, onde foram constatadas máculas substanciais e de gravidade, entendo que referida irregularidade também deve repercutir nas contas de governo, cabendo a aplicação de multa e o envio de recomendações.
- No tocante ao repasse para o Poder Legislativo Municipal de Princesa Isabel, em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, verifica-se que o valor repassado foi de R\$ 1.810.766,42, representando 7,32% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior. No caso, o montante repassado a maior foi de R\$ 76.766,42. Por outro lado, foi constatado que houve devolução de recursos do Poder Legislativo de Princesa Isabel para o Poder Executivo do referido Município, no valor de R\$ 85.660,15. Diante de tais aspectos que atenuam a irregularidade, entendo que esta, de forma isolada, é insuficiente para macular integralmente as contas em análise, cabendo o envio de recomendações para que tal mácula não se repita nas vindouras prestações de contas, bem como seja aplicada sanção de ordem financeira à autoridade responsável.
- Quanto à remuneração de agentes políticos em excesso, acompanho integralmente o raciocínio do digno representante ministerial, que assim se pronunciou acerca do aludido fato:

“A Auditoria argumenta que a Lei Municipal 1525/20, ao elevar os subsídios do prefeito e do vice-prefeito, não respeitou o inciso I do art. 8º da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04069/22

Federal 173/2020, que proibia aumentos remuneratórios após a decretação de calamidade pública.

Não obstante as conclusões da Auditoria, há de se reconhecer que a análise temporal dos fatos revela que a Lei Municipal nº 1525, de 30/03/2021, antecede a Lei Federal n.º 173, de 27/05/2021, ou seja, no momento da promulgação da lei municipal 1525 (majoradora dos subsídios), apesar do reconhecimento da calamidade pública pelo decreto legislativo federal nº 06 de 20/03/2020, não havia até então, a restrição de aumento remuneratório estabelecida no art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020.

Diante dessas razões, *concessa vênia* às conclusões da D. Auditoria, neste caso particular, este membro do MPC entende pela não permanência da irregularidade em questão.”

- Em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, verificou-se, que, de um total estimado de R\$ 1.310.875,44, com base nos ajustes efetuados pela própria Auditoria, o total recolhido foi de R\$ 834.750,27, **representando 63,68% do total devido**. Já em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência Social, verificou-se, que, de um total estimado de R\$ 6.114.261,50, após os ajustes efetuados pela própria Auditoria, o total recolhido foi de R\$ 3.268.278,52, **representando 53,45% do total devido**. Como se tratam de montantes estimados pela unidade de instrução, os valores que deveriam ter sido efetivamente recolhidos podem ser até inferiores aos que foram calculados pela equipe técnica. Além disso, os percentuais de recolhimento estão acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.
- Com referência à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, verifica-se que parte das exclusões efetuadas pela Auditoria decorreram de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04069/22

suposta utilização de recursos que não seriam provenientes de impostos e transferências e, conseqüentemente, não poderiam ser utilizados no cálculo da aplicação. No caso, peço vênha para discordar dos entendimentos técnico e ministerial quanto às exclusões das despesas efetuadas com recursos originários da Conta n.º 71006-0, denominada de RESERVA, no valor de R\$ 681.811,64, e da Conta n.º 25769-9 (Hospital Regional), no valor de R\$ 143.901,69,

No caso da primeira, foi apresentada extensa documentação ao relator, em forma de memorial, através da qual fica evidente que aludida conta realmente foi destinada ao recebimento de depósitos decorrentes de arrecadações tributárias efetivadas pelo setor de tributos do Município de Princesa Isabel e transferências da conta do FPM e do SIMPLES NACIONAL, respaldando a sua inclusão no cálculo da aplicação em saúde. Já em relação à segunda conta, restou devidamente comprovado que o valor excluído pela Auditoria e referendado pelo MP de Contas corresponde a contrapartidas decorrentes de convênio firmado pelo Município e que tem fonte de recurso compatível com a aplicação em saúde.

Registre-se que a documentação apresentada de forma ordenada pelo gestor compõe-se de: contrato bancário firmado junto ao Bando do Brasil S/A, extratos contábeis, extratos bancários, declaração do departamento tributário do Município, demonstrativo das receitas contabilizadas, demonstrativo das transferências financeiras, extrato da conta do FPM (meses de setembro a novembro de 2021), extrato da conta SIMPLES NACIONAL e extrato da conta DIVERSOS.

Dessa forma, após a inclusão dos valores mencionados anteriormente, o montante total aplicado em saúde passa a ser de R\$ 4.509.561,70, representando **o percentual de 15,09% da receita de impostos e**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04069/22

transferências, atendendo, portanto, ao mínimo exigido no art. 198, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

- Finalmente, no que diz respeito à **aplicação de 45,05% dos recursos do FUNDEB em remuneração de profissionais de educação básica**, entendo que deve ser aplicada a possibilidade de compensação prevista na Emenda Constitucional nº 119/22.

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Em que pese os argumentos da Auditoria e do Ministério Público Especial, e mesmo que se considere os percentuais de aplicação, constata-se o seguinte quadro relativo aos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023:

EXERCÍCIO	APLICAÇÃO	EXCESSO
2021	45,05%	-
2022	77,77%	7,77%
2023	92,40%	22,40%

Fonte: <https://tce.pb.gov.br/observatorio-de-dados-1/observatorio-sagres>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04069/22

Município Princesa Isabel/PB

Com base nos dados acima, verifica-se, após a inclusão dos percentuais em excesso dos exercícios de 2022 e 2023, uma aplicação de **75,22%** dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica, extinguindo a referida mácula inicialmente verificada no caderno processual.

Ultrapassadas essas questões, registre-se que as prestações de contas anteriores do Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
07122/21	2020	Parecer Favorável (PPL – TC 00185/22)
07440/20	2019	Parecer Favorável (PPL – TC 00239/21)
06083/19	2018	Parecer Favorável (PPL – TC 00155/19)
00187/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00187/18)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04069/22

Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto." (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento**, Prefeito Constitucional do Município de **PRINCESA ISABEL**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativas ao exercício de 2021.
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **45,56 UFR-PB**, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Princesa Isabel a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04069/22

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04069/22; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Princesa Isabel este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, **Prefeito Constitucional** do Município de **PRINCESA ISABEL**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário do TCE/PB

João Pessoa, 20 de março de 2024

Assinado 25 de Março de 2024 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 14:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL